



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 064/2018.**

**Dispõe sobre o Projeto de Resolução CMI n.º 004/2018.**

#### **RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em referência "**Dispõe sobre a aprovação da Instrução Normativa 'Sistema de Controle Interno – SCI n.º 008/2018.'**"

O Projeto em questão, objetiva que sejam aplicáveis no âmbito da Câmara Municipal as normas de auditoria governamental (NAGS's) expedidas conjuntamente pelo Instituto Rui Barbosa, Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil e Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e as Normas Brasileiras de Auditoria aplicáveis ao Setor Público (NBASP).

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, nada há a ser destacados, corroborando-se a manifestação da assessoria jurídica da Casa, conforme segue:

*"Na verdade, conforme se infere da Instrução Normativa SCI n.º 008/2018, cuja aprovação é pretendida pela presente proposição, a pretensão é de que sejam aplicáveis no âmbito da Câmara Municipal as normas de auditoria governamental (NAGS's) expedidas conjuntamente pelo Instituto Rui Barbosa, Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil e Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios e as Normas Brasileiras de Auditoria aplicáveis ao Setor Público (NBASP)*

A matéria versada na presente proposição é de competência municipal e afeta à iniciativa privativa da Câmara, que foi observada no caso, sendo certo que a mesma se inclui no rol daquelas afetas ao exclusivo interesse local, de que trata o art. 30, I, da Constituição Federal, inexistindo inconstitucionalidade a ser apontada.

*No que toca à sua legalidade, entendo que a proposição apenas normatiza, no âmbito interno da Câmara, as regras, diretrizes e procedimentos a serem observados em relação às auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Legislativo, seguindo as mesmas normas que regem as atividades de auditoria dos Tribunais de Contas e de auditorias governamentais."*

No que diz respeito aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, entendo que a proposição se encontra redigida de forma satisfatória, todavia, colhendo orientação da assessoria jurídica, sugere-se que o último



# *Câmara Municipal de Ibiracú*

## *Estado do Espírito Santo*

"considerando" utilizado, na verdade é, em parte, mera repetição do segundo, apresentando, desta forma, emenda em separado.

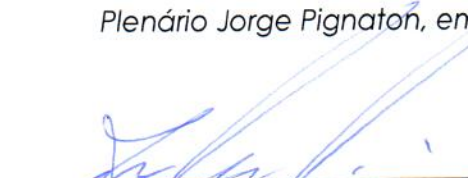
Quanto a assertiva de que não compete ao controle interno do Poder Legislativo a realização de auditorias em entidades da Administração indireta, feita pelo jurídico da Casa, entendo que, sua exclusão da referida Instrução é pertinente.

A matéria exige quórum de maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros integrantes da Casa, nos termos do disposto no § 4º, do art. 189, do Regimento Interno da Câmara.

### **CONCLUSÃO:**

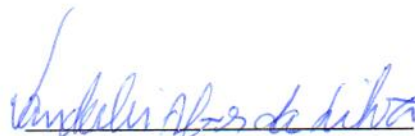
*Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria, com emendas em separado. É o parecer e como concluo.*

*Plenário Jorge Pignaton, em 28 de novembro de 2018.*




**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PR - 004/2018)



**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Secretário**



**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
**Membro**